



**PREFEITURA
MUNICIPAL**

MARÍLIA - SP

GABINETE
DO
PREFEITO

OF. GP Nº 3352

CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA
Correspondência n.: 3049
Data: 19 NOV 2008

MM

Proces. PE n.º 03/08
Fls. 01 ass R

Marília, 19 de novembro de 2008.

AS COMISSÕES

Comissão de Justiça e Redação
Marília, 19/11/08
Eduardo Nascimento
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Edilidade o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Marília, o qual segue acompanhado da sua respectiva exposição de motivos.

Atenciosamente,


PROF. MÁRIO BULGARELI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Duarte do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal
Marília

jcs





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces. PE n.º 03 / 08
Fis. 2 ass R

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º

3/2008

Modifica o § 3º, do artigo 193, da Lei Orgânica do Município de Marília.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

Art. 1º. O § 3º, do artigo 193, da Lei Orgânica do Município de Marília passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 - ...

...

§ 3º - Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da Administração Indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo permitida, também, sua concessão ou permissão à iniciativa privada.”.

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 19 de novembro de 2008.


PROF. MÁRIO BULGARELI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces. PE n.º	03	108
Fls.	03	ass R

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme é do conhecimento de todos, os serviços de saneamento básico encontram-se atualmente em destaque no cenário nacional, haja vista a constatação de que a prestação deficiente desses serviços, além de afetar diretamente o meio ambiente, acarreta diversos problemas de saúde pública, implicando baixos índices de qualidade de vida à população.

Na tentativa de estabelecer diretrizes nacionais para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico e permitir a universalidade de acesso a esses serviços, o Governo Federal editou a Lei nº 11.445/07, determinando aos titulares dos serviços a adoção das providências necessárias ao correto atendimento das disposições legais, obedecidos os parâmetros mínimos estabelecidos.

O Município de Marília, ciente das necessidades da população mariliense e de seu dever de propiciar a todos os habitantes uma vida saudável e um meio ambiente equilibrado, vem adotando, nos últimos anos, diversas medidas para ampliar e melhorar a prestação dos serviços de água e esgoto do Município. Todavia, essas medidas se mostram ainda insuficientes para o correto alcance do interesse público.

Assim, diversos estudos vêm sendo realizados pelos órgãos técnicos do Município, a fim de detectar as deficiências desses serviços, bem como estabelecer um cronograma de obras e investimentos necessários à universalização dos serviços de água e esgoto e, em especial, ao tratamento de todo o esgoto produzido pela população, evitando o lançamento de efluentes *in natura* nos leitos dos rios.

Tais estudos têm demonstrado que, nos próximos cinco anos, será necessário o aporte de recursos da ordem de dezenas de milhões de reais, sendo certo que, sem a elevação de impostos e o corte de gastos, o orçamento municipal não suportará ônus sobremaneira elevado.

Na busca de alternativas para o adequado atendimento do interesse público, evitando o impacto negativo no orçamento público e, em especial, na carga tributária, os estudos sugerem a outorga à iniciativa privada da prestação dos serviços de água e esgoto como a melhor forma de compatibilizar as necessidades públicas e os poucos recursos financeiros.

Essa outorga não demandaria dispêndio de recursos públicos nem tampouco implicaria acréscimo no valor das tarifas, permitindo o aporte dos investimentos necessários à ampliação e modernização dos serviços de água e esgoto e reservando ao Município mais recursos para o atendimento das demais necessidades da população, como educação, saúde, transporte, habitação e outras.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces. PE n.º 03 108
Fls. 04 ass R

-fl. 02-

Destaque-se que a Lei Orgânica permite a prestação dos serviços de saneamento por órgão da Administração Indireta Municipal, Estadual ou Federal. Todavia, como já mencionado, o DAEM, atual prestador dos serviços, já se encontra com a capacidade de investimentos totalmente esgotada, não obstante sua eficiência administrativa.

No que tange à possibilidade de se outorgar a órgãos da Administração Estadual ou Federal a prestação dos serviços, os estudos demonstram que o volume de investimentos necessários pode não ser atrativo para esses órgãos e, não obstante, o artigo 10 da Lei federal nº 11.445 veda a delegação dos serviços sem que se realize o devido processo licitatório.

Por todas estas razões, apresentamos a inclusa proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, a qual visa autorizar o Poder Executivo a dar continuidade aos estudos técnicos e jurídicos e permitir, se necessário, a participação da iniciativa privada na licitação que vier a conceder os serviços públicos de água e esgoto, ampliando-se, assim, a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Isto posto, solicitamos a aprovação do projeto pelos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,


PROF. MARIO BULGARELI
Prefeito Municipal